



Município de Criciúma  
Processo Contencioso Tributário  
Autoridade Julgadora de primeira instância

---

**PROCESSO:** 358/2025

**IMPUGNANTE:** ELTON JOHN ALVEZ DOURADO

**OBJETO:** Revisão e baixa da TLFE

### **I. Relatório**

Trata-se de decisão a ser exarada nos autos do processo em epígrafe em que o impugnante solicita a revisão e baixa dos valores da TLFE referentes ao ano de 2025.

O impugnante alega a inexistência de atividade econômica no local, sendo utilizado o local unicamente como ponto de correspondência, requerendo a aplicação da redução prevista no §5º do art. 348 da LC nº 287/2018, limitando a cobrança a 7,1 UFM.

Ainda, solicita a aplicação dos princípios e disposições da Lei nº 13.874/2019 – Lei da Liberdade Econômica, especialmente quanto à dispensa de atos públicos de liberação para atividades de baixo risco, o que geraria a inaplicabilidade da TLFE em sua forma plena

Sobreveio, então, o expediente ao julgamento de primeira instância.

Analisando os autos, nos termos do art. 144 da Lei Complementar LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma), verifica-se desnecessidade de diligências.

É o relatório. Passa-se ao julgamento.

### **II. Fundamentação**

A Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimento – TLFE tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para localização de estabelecimento e a verificação anual do cumprimento das posturas e normas urbanísticas municipais por parte dos estabelecimentos (art. 335 do CTM – Lei Complementar 287/2018).

Denota-se dos dispositivos que a TLFE, no âmbito do município de Criciúma, possui dois fatos geradores: (i) concessão de licença obrigatória (alvará) para a localização de estabelecimento – taxa exigida para liberação das atividades; e (ii) verificação anual do cumprimento das posturas e normas urbanísticas municipais por parte dos estabelecimentos – taxa exigida nos anos subsequentes ao início das atividades.

A Lei Federal que trata da chamada “Liberdade Econômica”, de n. 13.874/2019, estabelece no art. 3º, inciso I, o direito a que a pessoa física ou jurídica tem de desenvolver atividade econômica, determinada “de baixo risco”, sem a necessidade de ato público autorizando a liberação da respectiva atividade, ou seja, dispensa apenas a exigência de alvará de funcionamento para as atividades econômicas de baixo risco (documento pelo qual o Município autoriza o início do funcionamento/liberação de uma determinada atividade),



Município de Criciúma  
Processo Contencioso Tributário  
Autoridade Julgadora de primeira instância

sem obstar, contudo, a cobrança de taxa que tenha como fato gerador o exercício do poder de polícia:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;  
(...)

A própria norma assim conceitua “atos públicos de liberação”:

6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Nessa linha, a Lei Federal nº 13.874/2019 determina o exercício da fiscalização das atividades de baixo risco, posteriormente, de ofício ou após denúncia: “A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente” (art. 3º, § 2º). Não havendo em todo o texto legal a dispensa da exigência anual da referida taxa, até porque somente o Município teria competência para tanto (art. 151, III, CF):

Art. 151. É vedado à União:  
(...)

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Não é por outra razão que a Lei 13.874/2019, no seu § 3º, expressamente prevê que “o disposto neste Capítulo e nos Capítulos II e III desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 3º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)”.



Município de Criciúma  
Processo Contencioso Tributário  
Autoridade Julgadora de primeira instância

Logo, não tendo a legislação federal n. 13.874 dispensado a exigência da taxa quanto aos atos de fiscalização posteriores ao início da atividade, *in casu*, a cobrança com base no fato gerador descrito no inciso II, do art. 335, da LC 287/18 ("verificação anual do cumprimento das Posturas e Normas Urbanísticas Municipais por parte dos estabelecimentos"), não evidencia ilegalidade.

**Com isso, para fins de definição das atividades econômicas de baixo risco, será adotado o rol de atividades contido no ANEXO B-VI do presente Código. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 568 /2024).**

O art. 348, § 5º da LC 287/2018, aduz:

Art. 348 O valor da taxa será calculado de acordo com as importâncias fixadas em Unidade Fiscal do Município - UFM do ANEXO B-I do presente Código, em função do código da atividade exercida na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE Fiscal.

[...]

§ 5º Caso todas as atividades do estabelecimento estejam enquadradas nos códigos CNAE de 0111-3/01 a 4399-1/99 e, após a realização de fiscalização *in loco*, seja constatada a realização exclusiva das atividades administrativas similares às previstas no grupo CNAE 82.1, o valor da TLFE será de 7,1 UFM, salvo se existentes outros CNAE no CNPJ do estabelecimento, hipótese em que o valor da taxa será fixado nos termos do §1º deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2024)

Uma das atividades do impugnante é "73.19-0-02 - Promoção de vendas; e 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo", esta atividade não está enquadrada nos códigos CNAE de 0111-3/01 a 4399-1/99, diante disso, o pedido formulado pela requerente, de aplicação de 7,1 UFM a título de TLFE do ano de 2025, não encontra amparo legal.

A outra atividade do impugnante é a "CNAE nº 09.10-6-00 - Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural", esta não está enquadrada no rol de atividades de baixo risco do ANEXO B-VI, da LC 287/2018 e apresenta o ônus fiscal de 79,92 UFM, conforme ANEXO B-I, do CTM.

Conforme exposto pela Autoridade Fiscal, a requerente está enquadrada no "Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica" como "Microempresa (ME)", portanto tem um desconto de 50% no referido valor, conforme determina o parágrafo único do art. 8º da LC 305/2018.

Ademais, a legislação tributária municipal deve ser interpretada literalmente nos casos de outorga de isenção ou benefício fiscal, sem ampliações ou restrições. Conforme preconiza o art. 23 do CTM:



Município de Criciúma  
Processo Contencioso Tributário  
Autoridade Julgadora de primeira instância

---

Art. 23 Será interpretada literalmente a legislação tributária que dispuser sobre:

- I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II – outorga de isenção ou benefício fiscal;
- III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Dessa forma, não pode ampliar interpretativamente as atividades do requerente para enquadrar nos casos pretendidos por este.

Por fim, sobre a alegação de inexistência de atividade, tem-se que o art. 340, V, da LC 287/2018 expõe que a incidência da taxa independe do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais.

Pois, o fato gerador considera-se ocorrido na data do do requerimento de inscrição no cadastro municipal, relativamente ao primeiro ano. E em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes. Conforme exposto pelo art. 336, do CTM, incisos I e IV.

Desse modo, por todo o exposto, não é possível o pretendido enquadramento do impugnante, bem como não é possível estar dentre as atividades econômicas de baixo risco, pois a legislação não permite a sua pretensão. Assim, acertada a decisão recorrida, não há que se falar em dispensa do pagamento do tributo ou de aplicação de taxa reduzida.

### III. Decisão

Ante o exposto, **julgo improcedente a impugnação** oposta pela impugnante.

Notifique-se o impugnante do resultado desta decisão, nos termos dos arts. 154 e 155 da LC 287/2018, c/c art. 33, I do Decreto 1325/2018, para, querendo, interpor recurso ordinário ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 10 (dez) dias

Após escoado o prazo legal, sem manifestação da impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma – SC, de 2025.

Gabriel de Alcântara Albuquerque  
**Julgador de Processos Fiscais**  
Matrícula nº 54.644